



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO
Ata de Julgamento do dia 21/03/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 11/2024

Aos 21 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas, sessão presencial, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Marcelo Silveira e os auditores, Afonso Buerger Filho, Diego André Vargas, Renan Moresco Pirath, Zilton Vargas, Danilo Linhares Costa, Rafael Diego de Souza o procurador geral Mário Cesar Bertoncini, a secretária Natielli Fernanda Vanolli e o estagiário Bernardo Vieira Gall.

1 – PROCESSO 36/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RAFAEL DIEGO DE SOUZA

JOGO: JOINVILLE X INTERNACIONAL 28/01/2024 – 17:30

CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

- 1 DANIEL GONÇALVES BATISTA
05/08/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DANIEL GONÇALVES BATISTA (516.417) atleta nº 11 da equipe do INTERNACIONAL, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: OUTRO MOTIVO: POR CORRER EM DIREÇÃO AO ASSISTENTE Nº 2, MAURO RICARDO OLIVEIRA ALVES DA LUZ, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS "FOI FALTA CARALHO", E EM ATO CONTÍNUO O ATINGIU COM UMA PEITADA NO MESMO ACERTANDO SEU PEITO. ATLETA SAIU SEM RECLAMAR."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II e 254 A, inciso I, § 3º, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Sandro Barreto. Indeferido a auditiva do denunciado, com base no artigo 123 do CBJD. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos desclassificar a denuncia do artigo 254-A para o 250 do CBJD em concurso formal (art. 183/CBJD), absorvendo o artigo 258/CBJD, a pena de 03 (três) jogos de suspensão, divergindo o auditor Alberto Calgaro que aplicava a pena de 2 (dois) jogos de suspensão no artigo 258/CBJD e absolvía do artigo 254-A/CBJD.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela defesa, e no mérito, com a mesma votação, dar provimento parcial para reduzir a pena aplicada para 02 (dois) jogos de suspensão.

2 – PROCESSO 42/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DANILO LINHARES COSTA

JOGO: FIGUEIRENSE X CONCÓRDIA – 01/02/2024 – 20:00

CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

O Sr. DIEGO ANDRÉ VARGAS, AUDITOR DO PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJDFutSC, comunicou para a Procuradoria que por determinação da Diretoria da E.P.D. FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, FOI IMPEDIDO DE ACESSAR a praça desportiva (Estádio Orlando Scarpelli) para acompanhar a partida entre FIGUEIRENSE X CONCÓRDIA (jogo 23), válida pela 04 Rodada do CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024, realizada em 01/02/2024 em Florianópolis;

2. Carreou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documento probatório (vídeo), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional da supracitada E.P.D., no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia;

É o necessário relatório.

3. Prima face, se faz salutar a providência do Noticiante em razão da infração praticada no dia dos fatos, contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso;

4. Nota-se que a prova trazida pelo Noticiante (vídeo) deixa clara a postura do Fiscal da FCF quando, por atender a determinação da E.P.D., IMPEDE O ACESSO do Noticiante a praça desportiva, inclusive informando que a postura da Diretoria da Entidade Desportiva teria como norma vigente IMPEDIR O ACESSO a qualquer pessoa que não possua ingresso, mesmo aos integrantes do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA;

5. Ao analisar o teor do vídeo, fica evidente, de maneira inequívoca, a prática da infração no momento que o acesso do Noticiante (Auditor do pleno do TJDFutSC) a praça desportiva é negado, contrariando frontalmente ao disposto no artigo 61, do RGC/2024, o que justifica o oferecimento da presente DENÚNCIA;

6. Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 61, do RGC/2024.

DECISÃO:

Prestou seu depoimento, como testemunha da procuradoria, o Sr. Antônio Carlos Aguiar, inscrito no RG/CPF 344.452.009-30. Atuou em defesa do denunciado, Dr. AArthur Luiz de Castro Belmont. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos condenar o Figueirense Futebol Clube S.A.F. a pena de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fulcro no artigo 191, inciso III, do CBJD/2009. Divergindo apenas na dosimetria da pena o auditor Leonardo Traesel Pacheco, que aplicava a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela defesa e, havendo empate, dar provimento parcial para reduzir a pena de multa para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Vencido o auditor relator Danilo Linhares e os auditores Afonso Buerger Filho e Rafael Diego de Souza que negavam provimento.

Requerida a lavratura de acórdão pelo procurador da E.P.D. Figueirense Futebol Clube SAF.

3 – PROCESSO 43/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DIEGO ANDRÉ VARGAS

JOGO: MARCÍLIO DIAS X CRICIÚMA

CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme



relatório do árbitro e do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:

"INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA FOI VERIFICADO QUE NÃO HAVIA ÁGUA NO VESTIÁRIO (NOS CHUVEIROS E TORNEIRAS) DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. INFORMO AINDA QUE FOI DISPONIBILIZADO OUTRO LOCAL PARA QUE A EQUIPE DE ARBITRAGEM PUDESSE TOMAR BANHO."

"Informo que as Campainhas utilizadas para acionar os Vestiários Mandante e Visitante ainda estão com sonorização em desacordo com as diretrizes da FCF. - Foi comunicado pelo Fiscal Sr. Anderson que as Catracas de acesso ao Estádio da Av. Marcos Konder pararam de funcionar devido um curto circuito na fiação, sendo que os mesmos estão expostos e em má conservação, podendo causar acidentes. - Informo que faltou água nos Banheiros da Arbitragem durante e após o término do jogo, o Clube Mandante disponibilizou outro local para que a Arbitragem tomasse banho(...) Informo que 3 Gandulas de jogo chegaram atrasadas (19:50h), conforme Diretrizes da FCF."

Agindo desta forma, responde a Denúncia pelo previsto nos artigos 211 e 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 15, inciso II do RGC/FCF e Diretriz Técnica 02/2024 (item Gandula e Maqueiros).

DECISÃO:

Atuou em defesa do Clube Náutico Marcílio Dias, Dr. Nikolas Salvador Bottos. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado, divergindo o auditor Márcio Carlsson e o auditor presidente Mauricio Chedid, que aplicavam a pena mínima e substituíam por advertência.

Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela procuradoria, e no mérito, com a mesma votação, dar parcial provimento, para condenar o recorrido a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Requerida a lavratura de acórdão pelo procurador da E.P.D. Clube Náutico Marcílio Dias.

4 – PROCESSO 12/2024– JULGADO AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO TJD 2024

1 GREMIO CULTURA IPÁNEMA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

E.P.D. GRÊMIO CULTURAL IPANEMA, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:

"CERTIFICO QUE NÃO HÁ, ATÉ A PRESENTE DATA, REGISTRO DE PAGAMENTO DE MULTA APLICADA A E.P.D. GRÊMIO CULTURAL IPANEMA, EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS INDICADOS NO RELATÓRIO A SEGUIR:

PROC. 173/2023;

VALOR: R\$ 125,00;

VENCIMENTO: 14/07/2023;

QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 178/2023;

VALOR: R\$ 375,00;

VENCIMENTO: 14/07/2023;

QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 243/2023;

VALOR: R\$ 200,00;

VENCIMENTO: 25/08

PROC. 249/2023;



VALOR: R\$ 100,00;

VENCIMENTO: 20/09/2023."

Em razão do não pagamento do valor de R\$800,00 (Oitocentos reais) até a presente data referente aos processos nº 173/23, 178/23, 243/23 e 249/23, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, absolve o denunciado, vencido o auditor relator Patrick e o auditor Marcio Carlsson que aplicavam a pena de multa R\$ 100,00 (cem reais).

Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela procuradoria, e no mérito, com a mesma votação, dar provimento e aplicar a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com base no artigo 223 do CBJD.

5 – PROCESSO 13/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO

TJD 2024

1 SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL DO BAIRRO ITINGA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 082/23 DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, absolver o denunciado, vencido o auditor relator Patrick e o auditor Marcio Carlsson que aplicavam a pena de multa R\$ 100,00 (cem reais).

Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela procuradoria, e no mérito, com a mesma votação, dar provimento e aplicar a pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com base no artigo 223 do CBJD.

6 – PROCESSO 16/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO

TJD 2024

1 JOINVILLE ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

E.P.D. JOINVILLE ESPORTE CLUBE, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:

"CERTIFICO QUE NÃO HÁ, ATÉ A PRESENTE DATA, REGISTRO DE PAGAMENTO DE MULTA APLICADA A E.P.D. JOINVILLE ESPORTE CLUBE, EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS INDICADOS NO RELATÓRIO A SEGUIR:

PROC. 199/2023 (JONATHAN CIDRAL);

VALOR: R\$ 500,00;

VENCIMENTO: 19/07/2023;

QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;



PROC. 199/2023 (DOUGLAS GONÇALVES);

VALOR: R\$ 100,00;

VENCIMENTO: 19/07/2023;

QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 409/2023;

VALOR: R\$ 700,00;

VENCIMENTO: 20/09/2023;

QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 421/2023 (JOSÉ LAERCIO DE JESUS FERREIRA);

VALOR: R\$ 50,00;

VENCIMENTO: 04/10/2023;

QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 423/2023;

VALOR: R\$ 1.600,00;

VENCIMENTO: 04/10/2023;

QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA."

Em razão do não pagamento do valor de R\$2.950,00 (Dois mil, novecentos e cinquenta reais) até a presente data referente aos processos nº 199/23 (Jonathan Cidral e Douglas Gonçalves), 409/23, 421/23 e 423/23, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado, vencido o auditor relator Márcio Carlsson e o auditor presidente Mauricio Chedid que aplicavam a pena de multa pecuniária de R\$ 295,00 (duzentos e noventa cinco reais) com fulcro no artigo 223 do CBJD.

Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela procuradoria, e no mérito, com a mesma votação, dar provimento e aplicar a pena de multa de R\$ 1.475,00 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais) com base no artigo 223 do CBJD.

Requerida lavratura de acórdão pelo procurador da E.P.D. Joinville Esporte Clube.

7 – PROCESSO 17/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO

TJD 2024

1 GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 171 e 275/23 DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado, vencido o auditor relator Marcio Carlsson e o auditor Patrick Jairo que aplicavam a pena de multa pecuniária de R\$ 110,00 (cento e dez reais) com fulcro no artigo 223 do CBJD.

Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela procuradoria, e no mérito, com a mesma votação, dar provimento e aplicar a pena de multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

 5

8 – PROCESSO 18/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO
TJD 2024

1 CLUBE RECREATIVO MARAVILHA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

E.P.D. CLUBE RECREATIVO MARAVILHA, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:

"CERTIFICO QUE NÃO HÁ, ATÉ A PRESENTE DATA, REGISTRO DE PAGAMENTO DE MULTA APLICADA A E.P.D. CLUBE RECREATIVO MARAVILHA, EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS INDICADOS NO RELATÓRIO A SEGUIR:

PROC. 267/2023;

VALOR: R\$ 600,00;

VENCIMENTO: 06/10/2023;

QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 273/2023;

VALOR: R\$ 300,00;

VENCIMENTO: 06/10/2023;

QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA."

Em razão do não pagamento do valor de R\$900,00 (Novecentos reais) até a presente data referente aos processos nº 267/23 e 273/23, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado, vencido o auditor relator Marcio Carlsson e o auditor Patrick Jairo que aplicavam a pena de multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 223 do CBJD.

Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela procuradoria, e no mérito, com a mesma votação, dar provimento e aplicar a pena de multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com base no artigo 223 do CBJD.

9 – PROCESSO 48/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: DANILO LINHARES COSTA
JOGO: JOINVILLE X AVAÍ
CAMPEONATO CATARINENSE FORT SÉRIE A 2024

1 GIOVANNI PICCOLOMO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GIOVANNI PICCOLOMO (318.493), atleta nº 08 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, FOI IDENTIFICADO MAIS UM TUMULTO GENERALIZADO NA ZONA MISTA, FATO ESTE VISTO POR TODOS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM IDENTIFICANDO QUE O SEGURANÇA DO JOINVILLE IDENTIFICADO PELO NOME MARCELO JOSÉ PINOTE E O ATLETA DE Nº 8 O SR. GIOVANNI PICCOLOMO DO AVAÍ TROCARAM EMPURRÕES INICIANDO MAIS UM TUMULTO ENTRE AS EQUIPES."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250 inciso I do CBJD/2009.

DECISÃO:

O auditor Rodrigo Diniz deu-se por suspeito por questão de foro íntimo.



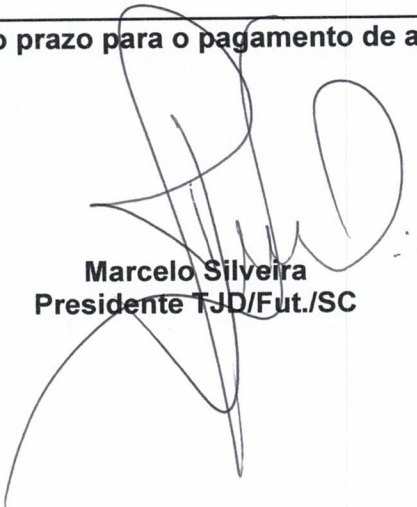
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, ante a reincidência, condenar a pena de 02 (dois) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 250 do CBJD.

Atuou como informante, o Sr. Lucas Pereira dos Santos, inscrito no CPF 108.984.359-35 do Joinville Esporte Clube. Atuou como defensor da E.P.D. Joinville Esporte Clube, Dr. Richard da Silveira Dias e da E.P.D. Avaí Futebol Clube, Dr. Sandro Barreto.

DECISÃO PLENO:

Transação disciplinar homologada em 19 de março de 2024.

Todas as multas aplicadas têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.



Marcelo Silveira
Presidente TJD/Fut./SC